



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225018 - SP (2025/0279891-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO FILHO
RECORRENTE : WILLIAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
DANIEL TEREZA - SP309228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a atenuante da confissão espontânea em relação ao recorrente, sob o argumento de que a confissão foi qualificada e não reconhecida pelos jurados como excludente de ilicitude.
2. O juízo de primeiro grau havia reconhecido a atenuante da confissão qualificada e compensado com a agravante da reincidência, fixando a pena em 8 anos de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, afastando a atenuante e aumentando a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação.
5. A confissão qualificada, que admite a prática do fato delituoso, mas alega excludente de ilicitude, não perde o caráter de confissão para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.
6. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que observado o critério de proporcionalidade.
7. No caso concreto, o recorrente confessou a prática delitiva, ainda que de forma qualificada, e a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi corretamente realizada pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na modalidade qualificada, em favor do recorrente, bem como a compensação da referida atenuante com a agravante da reincidência, revertendo a pena para 8 anos de reclusão, conforme inicialmente fixada, mantidas as demais disposições do édito, inclusive o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Tese de julgamento:

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, HC 737.022; STJ, AgRg no AREsp 2.101.541/GO; STJ, AgRg no HC 892.318/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026.

MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2225018 - SP (2025/0279891-2)

RELATORA : MINISTRA MARIA MARLUCE CALDAS
RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO FILHO
RECORRENTE : WILLIAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560
DANIEL TEREZA - SP309228
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL. RECURSO ESPECIAL. CONFISSÃO QUALIFICADA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que afastou a atenuante da confissão espontânea em relação ao recorrente, sob o argumento de que a confissão foi qualificada e não reconhecida pelos jurados como excludente de ilicitude.

2. O juízo de primeiro grau havia reconhecido a atenuante da confissão qualificada e compensado com a agravante da reincidência, fixando a pena em 8 anos de reclusão, em regime fechado. O Tribunal de Justiça reformou a sentença, afastando a atenuante e aumentando a pena para 9 anos e 4 meses de reclusão.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a confissão qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal; e (ii) saber se a compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação.

5. A confissão qualificada, que admite a prática do fato delituoso, mas alega excludente de ilicitude, não perde o caráter de confissão para fins de aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d", do Código Penal.

6. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, desde que observado o critério de proporcionalidade.

7. No caso concreto, o recorrente confessou a prática delitiva, ainda que de forma qualificada, e a compensação entre a atenuante da confissão e a agravante da reincidência foi corretamente realizada pelo juízo de primeiro grau.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Resultado do Julgamento: Recurso especial parcialmente provido para restabelecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na modalidade qualificada, em favor do recorrente, bem como a compensação da referida atenuante com a agravante da reincidência, revertendo a pena para 8 anos de reclusão, conforme inicialmente fixada, mantidas as demais disposições do édito, inclusive o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

Tese de julgamento:

1. A confissão qualificada, que admite a prática do fato delituoso, mas alega excludente de ilicitude, deve ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal. 2. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admissível, desde que observado o critério de proporcionalidade.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 65, III, "d"; CPP, art. 593, III, "d".

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Súmula 545; STJ, REsp 1.972.098/SC, Rel. Min. Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18.02.2025; STJ, HC 737.022; STJ, AgRg no AREsp 2.101.541/GO; STJ, AgRg no HC 892.318/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23.09.2024.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, por JOÃO CANDIDO FILHO e WILLIAN CANDIDO DE OLIVEIRA, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, nos autos da Apelação Criminal n. 0003939-68.2011.8.26.0077, assim ementado (fls. 905/907):

"APELAÇÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. MOTIVO TORPE. RECURSO DA DEFESA E DO MINISTÉRIO PÚBLICO. JÚRI. (1) PRELIMINAR. NULIDADE POR AUSÊNCIA DE

UMA DAS TESTEMUNHAS. QUESTÃO PRECLUSA. (2) NULIDADE DE ALGIBEIRA. (3) INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SEM PREJUÍZO. PRINCÍPIO DO "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF". (4) MÉRITO. NATUREZA RESTRITIVA DO RECURSO DE APELAÇÃO CONTRA A DECISÃO DO TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. RECURSO CARENTE DE FUNDAMENTOS APTOS À ANULAÇÃO DO JULGADO COMBATIDO. (5) DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS NÃO CARACTERIZADA. SOBERANIA DOS VEREDICTOS. (6) MANUTENÇÃO DA CONDENAÇÃO NOS TERMOS EM QUE PROFERIDA. (7) DOSIMETRIA. PENAS-BASE FIXADAS NO MÍNIMO. (8) REINCIDÊNCIA. (9) CONFISSÃO QUALIFICADA. AFASTAMENTO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE. (10) CAUSA DE DIMINUIÇÃO DA TENTATIVA. (11) RÉGIME PRISIONAL FECHADO. (12) AFASTAMENTO DA PRELIMINAR, DESPROVIMENTO DO RECURSO DEFENSIVO E PROVIMENTO DO RECURSO MINISTERIAL.

1. Inocorrência de nulidade por ausência de uma das testemunhas arroladas em caráter de imprescindibilidade. Em processos do Tribunal do Júri, existe o momento processual oportuno para a alegação de nulidades, sob pena de preclusão temporal. As nulidades deverão ser arguidas, quando ocorridas posteriormente à pronúncia, logo depois de anunciado o julgamento e apregoadas as partes, e as do julgamento em Plenário, em Audiência, ou em Sessão do Tribunal, logo depois de ocorrerem (art. 571, V e VIII, do Código de Processo Penal). Descabido, pois, o pedido de reconhecimento da nulidade, aventada apenas por ocasião das razões de Apelação. Ocorrência de preclusão. Parte interessada que não forneceu endereços para a localização da testemunha. Entendimento do STJ (AgRg no AREsp 2.561.006/RJ Rel. Min. Ribeiro Dantas Quinta Turma j. em 17/09/2024 DJe de 20/09/2024).

2. A arguição, neste momento processual, de nulidade ocorrida em etapas já superadas do processo, com o escopo de anulação, caracteriza "nulidade de algibeira", que não é aceita pela jurisprudência pátria. Precedentes do STF (Rcl 46.835-AgR/RJ Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 03/08/2021 DJe de 12/08/2021) e do STJ (AgRg no HC 787.595/RS Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca Quinta Turma j. em 13/12/2022 DJe de 19/12/2022).

3. Vigora no Direito Processual Penal pátrio o princípio "pas de nullité sans grief", pelo qual não se declara nulidade se desta não houver resultado prejuízo, concreto, para uma das partes. Precedentes do STF (HC 226.309-AgR/MT Rel. Min. LUIZ FUX Primeira Turma j. em 03/05/2023 DJe de 12/05/2023; HC 204.853-AgR/AC Rel. Min. NUNES MARQUES Segunda Turma j. em 18/04/2023 DJe de 03/05/2023; Rcl 57.391-AgRsegundo/CE Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. em 01/03/2023 DJe de 02/03/2023; HC 221.838-AgR/PE Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 19/12/2022 DJe de 06/02/2023; HC 186.720-AgR/SP Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. em 29/08/2022 DJe de 31/08/2022; RHC 208.338-AgR/SP Rel. Min. DIAS TOFFOLI Primeira Turma j. em 09/05/2022 DJe de 29/06/2022 e HC 198.937-AgR/DF Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. em 18/12/2021 DJe de 24/02/2022).

4. De plano, importa salientar que a apelação, em sede procedimental do Júri, tem natureza restritiva, seja quando interposta pela defesa seja quando manejada pelo Ministério Público. Com efeito, não devolve à Superior Instância o conhecimento integral da causa. Em outras palavras, prevalece, em casos tais, a vetusta cláusula: "tantum devolutum quantum appellatum". Portanto, o Tribunal "ad quem" deve limitar-se a

apreciar os pedidos e fundamentos trazidos pelo recorrente, com vistas à modificação ou nulificação do julgamento profligado. Portanto, cumpre examinar os apelos interpostos apenas naquilo que foi objeto de irresignação específica.

5. O Júri é soberano para escolher qualquer das vertentes probatórias ou interpretativas que lhe são trazidas à apreciação (ainda que se trate da diretriz minoritária ou menos verossímil). Apenas o julgamento sem amparo em nenhum elemento probatório enseja a possibilidade de sujeitar o réu, por mais uma vez, a novo julgamento popular (art. 593, III, "d", e §3º, do Código de Processo Penal). Suporte doutrinário (Guilherme de Souza Nucci e José Frederico Marques) e na jurisprudência do STF (ARE 1.280.954 AgRsegundo/SP Rel. Min. EDSON FACHIN Segunda Turma j. 23/11/2021, DJ 10/01/2022; HC 107.906/SP Rel. Min. CELSO DE MELLO Decisão Monocrática proferida com fundamento em questão que constitui "objeto de jurisprudência consolidada do Tribunal", conforme art. 192, do RISTF j. 08/04/2015).

6. Reconhecidas a materialidade e as autorias do crime contra a vida. Depois, reconhecida a qualificadora relativa ao motivo torpe e a figura da tentativa. E os Jurados decidiram amparados em provas efetivamente constantes do caderno processual e válidas interpretações das mesmas, o que leva à necessidade da manutenção do decisório. Precedentes do STF (RHC 217.451 AgR/PE Rel. Min. ROBERTO BARROSO Primeira Turma j. em 03/10/2022 DJe de 05/10/2022; HC 216.511 AgR/RJ Rel. Min. ROSA WEBER Primeira Turma j. 29/08/2022 DJe 31/08/2022; HC 217.316 AgR/SP Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES Primeira Turma j. 22/08/2022 DJe 24/08/2022).

7. Dosimetria das penas. Penas-base fixadas no mínimo legal.

8. Não há que se falar da não recepção do art. 61, I, do Código Penal pela Carta Magna. A aplicação da reincidência como agravante da pena em processos criminais (art. 61, I, do Código Penal) foi declarada constitucional, em Repercussão Geral, por unanimidade, pelo Plenário do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (RE 453.000-RG/RS Rel. Min. MARCO AURÉLIO Tribunal Pleno j. em 04/04/2013 DJe de 03/10/2013).

9. A confissão qualificada, segundo consolidada jurisprudência do SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, não enseja a incidência da atenuante prevista no art. 65, III, "d" do CP. Precedentes (STF RvC 5.548/RS Rel. Min. GILMAR MENDES, Relator(a) p/ Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES Tribunal Pleno j. em 02/12/2024 DJe de 08/01/2025; HC 206.827-AgR/PR Rel. Min. EDSON FACHIN - Segunda Turma j. 28/03/2022 - DJe de 18/04/2022 e RHC 189.088-AgR/DF Rel. Min. ROSA WEBER - Primeira Turma j. 03/08/2021 DJe de 06/08/2021).

10. Reconhecimento da causa de diminuição da tentativa para ambos os réus. Crime que não se consumou por circunstâncias alheias às suas vontades.

11. Regime prisional fechado fixado para ambos os réus. Inteligência do art. 33, §2º, "a" e §3º, do Código Penal.

12. Afastamento da preliminar, desprovimento do recurso defensivo e provimento do recurso Ministerial."

Nas razões do recurso especial (fls. 946/972), os recorrentes apontam violação ao art. 156, I e II, do CPP, diante do cerceamento do direito de defesa decorrente da falta de oitiva de testemunha fundamental ao caso, uma vez que o juízo de primeiro grau indeferiu o pedido defensivo de consulta aos sistemas informatizados de dados (Infojud, Bacenjud, SIEL, Caixa Econômica Federal, INSS, dentre outros), no desígnio de obter a atual

localização da mencionada testemunha e viabilizar a sua intimação para oitiva em plenário de julgamento do Tribunal do Júri.

De igual modo, sustentam os recorrentes que houve afronta ao art. 593, III, "d", do CPP, pois a decisão dos jurados foi contrária à prova dos autos, e, mesmo assim, o Tribunal Estadual manteve a condenação de ambos, apesar de João Candido Filho ter agido em legítima defesa, e da ausência de envolvimento de William Candido de Oliveira nos fatos.

A peça recursal também aponta contrariedade ao art. 65, III, "d", do Código Penal, arguindo que o acórdão afastou indevidamente a atenuante da confissão espontânea em relação ao primeiro recorrente, João Candido Filho, pois este admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, porém agindo em legítima defesa, o que configura a hipótese de confissão qualificada, devendo ser reconhecida em seu favor, consoante jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça.

Requer o provimento do presente recurso especial para: *a) anular o processo em razão do cerceamento de defesa, visto que não foi ouvida a testemunha que é fundamental ao caso; b) realizar novo julgamento, tendo em vista a decisão contrária dos jurados a todo conjunto probatório dos autos, nos termos do art. 593, § 3º, do Código de Processo Penal; c) subsidiariamente, requer que seja restabelecida a pena anteriormente imposta na sentença, a qual reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea para o réu João Cândido.*

Contrarrazões pelo Ministério Público Estadual (fls. 1.096/1.105).

O recurso especial foi admitido parcialmente (fls. 1.107/1.108).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo parcial provimento do recurso especial (fls. 1.126/1.128).

É o relatório.

VOTO

O recurso especial é tempestivo e preencheu os pressupostos intrínsecos e extrínsecos necessários à sua análise.

Por oportuno, destaco que a questão a ser apreciada no presente recurso, em razão da admissibilidade parcial, consiste no restabelecimento da atenuante da confissão em relação ao primeiro recorrente João Candido Filho, que admitiu ter efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, porém somente agiu dessa forma para se defender (legítima defesa), sendo o caso de confissão qualificada.

O Tribunal *a quo* afastou o reconhecimento da atenuante em exame com base nos seguintes argumentos (fl. 933):

"Ainda nesta fase, a sentença reconheceu a circunstância atenuante da confissão espontânea para o réu João Cândido. Contudo, entendo que é o caso de se afastar a atenuante, nos termos do recurso Ministerial, certo que, no Plenário, o réu qualificou a sua confissão, buscando apresentar tese de excludente de ilicitude que, ao final, não foi reconhecida pelos Jurados."

Com efeito, o entendimento acima transcrito se encontra em desarmonia com a reiterada jurisprudência deste Sodalício segundo a qual a confissão do acusado, seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada – ainda que não tenha sido expressamente adotada na formação do convencimento do Juízo como um dos fundamentos da condenação –, não lhe retira o direito ao reconhecimento da atenuante, tendo em vista que esse requisito não está previsto no art. 65, III, "d", do CP, consoante inteligência da Súmula n. 545/STJ.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO ESPECIAL. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. CONFISSÃO ESPONTÂNEA. RECONHECIMENTO COMO ATENUANTE. COMPENSAÇÃO COM AGRAVANTE DA REINCIDÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO DAS CAUSAS DE AUMENTO. PARCIAL PROVIMENTO.

I. CASO EM EXAME.

1. Recurso especial interposto por Gustavo Renan Marques Rodrigues contra acórdão do Tribunal de Justiça de São Paulo, que deu parcial provimento à apelação para ajustar as penas dos réus, mantendo a condenação definitiva por roubo majorado (art. 157, § 2º, inc. II, e § 2º-A, inc. I, do Código Penal), fixando a pena de 9 anos e 4 meses de reclusão, em regime fechado, e 22 dias-multa no mínimo legal. O recorrente pleiteia o reconhecimento da confissão espontânea como atenuante e a compensação com a agravante da reincidência, além de questionar a fundamentação para a aplicação cumulativa de duas causas de aumento na terceira fase da dosimetria.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. 2. Há duas questões em discussão: (i) definir se a confissão parcial ou qualificada pode ser reconhecida como atenuante nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, com a possibilidade de compensação com a agravante da reincidência; e (ii) estabelecer se a aplicação cumulativa das causas de aumento (concurso de agentes e emprego de arma de fogo) foi devidamente fundamentada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ) reconhece que a confissão espontânea, ainda que parcial ou qualificada, deve ser considerada para fins de atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do Código Penal, mesmo que não tenha sido determinante para a condenação. Tal interpretação está consolidada no REsp n. 1.972.098/SC, que sustenta que o reconhecimento da confissão como atenuante independe de sua utilização na motivação da sentença condenatória.

4. No caso concreto, o réu confessou a prática delitiva, embora tenha negado o uso de arma de fogo e a coautoria com os demais acusados. Esta Corte entende que tal confissão parcial deve ser valorada como atenuante, ainda que não reconhecida pelas instâncias ordinárias.

5. A compensação entre a atenuante da confissão espontânea e a agravante da reincidência é admitida, seguindo a orientação da jurisprudência desta Corte, em especial no HC n. 737.022 e no AgRg no AREsp n. 2.101.541/GO, desde que observado o critério de proporcionalidade.

[...]

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso especial parcialmente provido.

(REsp n. 2.074.536/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 18/2/2025, DJEN de 25/2/2025)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ROUBO MAJORADO. DOSIMETRIA DA PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. IRRELEVÂNCIA. CONFISSÃO. ATENUANTE. ART. 65, III, "D", DO CÓDIGO PENAL - CP. REINCIDÊNCIA DO RÉU. COMPENSAÇÃO. ARMA DE FOGO. POTENCIAL BÉLICO. APREENSÃO E PERÍCIA. PRESCINDIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. A confissão do paciente não foi reconhecida por ter sido parcial, orientação que está em desconformidade com a jurisprudência pacífica desta Corte, que "ao examinar a correta

interpretação do art. 65, III, "d", do CP, em conjunto com a Súmula 545/STJ, adotou a seguinte tese: "o réu fará jus à atenuante do art. 65, III, 'd', do CP quando houver admitido a autoria do crime perante a autoridade, independentemente de a confissão ser utilizada pelo juiz como um dos fundamentos da sentença condenatória, e mesmo que seja ela parcial, qualificada, extrajudicial ou retratada" (AgRg no REsp n. 2.069.827/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas).

3. A Terceira Seção deste Tribunal Superior, no julgamento dos Embargos de Divergência n. 961.863/RS, firmou o entendimento de que é dispensável a apreensão e a perícia da arma de fogo, para a incidência da respectiva majorante, quando existirem, nos autos, outros elementos de prova que evidenciem a sua utilização no roubo, como no caso concreto.

4. Agravo regimental parcialmente provido.

(AgRg no HC n. 892.318/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 25/9/2024.)

Logo, deve mesmo ser reconhecida a atenuante da confissão qualificada, como acertadamente entendeu o juízo de primeiro grau.

Sem olvidar, extrai-se que a atenuante da confissão foi integralmente compensada com agravante da reincidência, ostentada pelo recorrente João Candido, o que também deverá ser preservado.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso especial para restabelecer a incidência da atenuante da confissão espontânea, na modalidade qualificada, em favor do recorrente João Candido Filho, bem como a compensação da aludida atenuante com a agravante da reincidência, na forma operada na sentença, revertendo a pena para 8 anos de reclusão, conforme inicialmente fixada, mantidas as demais disposições do édito, inclusive, o regime fechado para o início do cumprimento da pena.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2025/0279891-2

REsp 2.225.018 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:

00039396820118260077 000393968201182600772 077012011003939 39396820118260077
39396820118260077077012011003939 393968201182600772 77012011003939

Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA MARLUCE CALDAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOÃO CÂNDIDO FILHO

RECORRENTE : WILLIAN CÂNDIDO DE OLIVEIRA

ADVOGADOS : DANIEL TEREZA - SP309228

RAFAELA DE LIMA COSTA - SP380560

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO SIMPLES

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 11/06/2026 a 17/06/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 17 de junho de 2026